



Exmo. Sr. Cons. RANILSON RAMOS - Relator do Processo TC nº 15100402-0 - Prestação de Contas de Gestão do Município de Camaragibe, exercício financeiro de 2014.

Documento Assinado Digitalmente por: NARCISO LEITE BRAGA NETO  
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: dc-94f427-2011-4c80-b8b4-a53413284e5e

Processo TC nº 15100402-0

ALMIR COSTA RAMOS, ANA AMÉLIA LIMA, CYNTHIA MONIKE DOS SANTOS COSTA, NARCISO LEITE BRAGA NETO, ROZILEIDE SOUTO DOS SANTOS, JOSENITA ALUISIA OLIVEIRA DE MELO, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, tempestivamente, apresentar DEFESA ao Relatório de Prestação de Contas de Gestão do Município de Camaragibe, referente ao exercício de 2014, expondo e requerendo o que segue:

## 1. TEMPESTIVIDADE

Conforme determina o art. 49 da Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal, são de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de defesa, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos.

Ainda cabe mencionar que, em caso de mais de um notificado, o Regimento Interno do TCE assim dispõe:

*Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á:*

*I - da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de notificação válida, emitida por servidor do TCE/PE, comprovada a sua efetivação através do site dos Correios.*

*§ 4º Havendo mais de um notificado, o prazo a que se refere o caput terá o termo final do último estendido aos demais.*

Aqui, a notificação do último interessado foi realizada em 20 de maio de 2016. Consequentemente, a defesa é **tempestiva**.

## 2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Camaragibe, referente ao exercício de 2016, com o objetivo de apurar os atos de gestão dos agentes políticos e servidores municipais.

O Relatório de Auditoria apresentando suas conclusões, atribuiu aos defendentes, as seguintes irregularidades: 2.1.1 - *Restrição à competitividade em processo licitatório*; 2.1.2 - *Exigência desarrazoada no pregão 30/2014*; 2.1.3 -





*Dispensa indevida de licitação para contratação de serviços odontológicos e 2.1.4 - intempestividade do envio dos dados para o SAGRES, módulo LICON.*

Pois bem, todas as supostas falhas destacadas pela auditoria serão pormenorizadamente analisadas e rebatidas nos tópicos seguintes.

### 3. DAS RAZÕES MERITÓRIAS

#### 3.1 Restrição à competitividade em processo licitatório.

##### **a) Exigência de regularidade fiscal fora dos limites da razoabilidade**

Alega a auditoria que, em razão das exigências contidas na cláusula 6.2.2 dos Editais de Licitação das Concorrências nºs 01 e 02/2014, bem como na cláusula 7.4 do Edital do Pregão nº 30/2014, a administração estaria provocando uma restrição à competitividade em processo licitatório.

De início, importante destacar quais exigências estão sendo questionadas pela equipe técnica. No subitem 6.2.2 do Edital das Concorrências 001/2014 e 002/2014, bem como na cláusula 7.4 do Edital do Pregão nº 30/2014, a Comissão exige a apresentação da *Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União* em que comprova a regularidade quanto a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Dívida Previdenciária.

#### Concorrências 001/2014 e 002/2014

##### 6.2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista:

6.2.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão quanto à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais), do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei; expedida pela Secretaria da Receita Federal, não havendo necessidade de apresentação de Certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de emissão em conjunto.

#### Pregão nº 30/2014

##### 7.4 - Regularidade Fiscal e Trabalhista:

...

7.4.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão quanto à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais), do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei; expedida pela Secretaria da Receita Federal, não havendo necessidade de apresentação de Certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de emissão em conjunto.

Ou seja, trata-se de exigência que não apresenta qualquer ilegalidade, distorção ou rigor desproporcional. Até porque, inteiramente amparada em dispositivo da Lei de licitações.

Isso porque, o art. 29, III da Lei 8.666/93, assim dispõe:





**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

**...III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

**IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.**

Tal exigência tem por finalidade refletir a capacidade econômica da empresa a ser contratada em executar a obra ou serviço, em atendimento aos interesses da coletividade. Ou seja, são exigências autorizadas por lei, de forma a garantir uma maior segurança quanto à exequibilidade dos contratos oriundos do poder público.

Assim, ao se requerer a regularidade fiscal em relação às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, está se analisando a solidez da empresa com critérios objetivos e conceitos precisos, em que se poderá mensurar a capacidade econômica do licitante vencedor de executar o contrato administrativo.

É importante ressaltar que a exigibilidade da regularidade fiscal advém da própria Constituição Federal, bem como que deve ser mantida durante toda a vigência contratual, segundo o artigo 55 da Lei n.8.666/93.

Porém, esta ampliação na fixação dos requisitos de habilitação visa à obtenção de objeto bem executado, pois, a empresa contratada não corre risco de receber, em tese, nenhuma execução fiscal que venha diminuir o seu patrimônio, prejudicando assim, a execução do serviço.

É certo que a redução das exigências de participação amplia o risco de contratações desastrosas, pois dá oportunidade a que empresas destituídas de capacitação se consagrem vencedoras do certame. Logo a redução dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação do risco de contratos mal executados.

Diante do exposto, a retirada de tais requisitos de habilitação, conforme determina o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pode ocorrer à obtenção de objeto com preço reduzido, mas, no entanto, mal executado ou inacabado, e isso foge ao interesse público.

Portanto, resta demonstrado que a exigência do referido subitem não tem por objetivo restringir a competitividade do certame, e sim evitar a realização de contratações que possam trazer prejuízo ao erário.

#### **b) Vedação à participação de consórcio**

Ainda nos achados da Auditoria foi identificado no Termo de Referência que no subitem 10.4.2 da Concorrência 001/2014 e no subitem 8.4.2 da Concorrência 002/2014 a vedação da participação de Consórcio.

Conforme relatado no próprio relatório (pag. 6), percebe-se que a conduta questionada pela equipe técnica não foi objetivamente a existência de vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, mas sim a suposta ausência de motivação suficiente para a vedação.

Na verdade, as justificativas existem, são várias, e foram debatidas pelos defendentes no momento da elaboração do edital, mesmo que não tinham sido





motivadas no corpo do edital. Até porque se apresenta como inviável que todo dispositivo apresentado em edital venha acompanhado da exposição dos motivos que os levaram a estar inseridos no instrumento.

As justificativas são:

- a) O objeto não é de alta complexidade, pois a contratação de uma empresa para serviços de publicidade (Agência de Publicidade) nos termos do Termo de Referência não apresenta complexidade para uma empresa especializada na área, e também não é de grandes dimensões, pois a contratação é “simples e comum” para uma empresa do ramo.
- b) Grande quantidade de empresas que disponham, de forma isolada, de condições de participar da licitação.
- c) Consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão.

Em tais situações, a autorização de participação de consórcios poderá trazer justamente um efeito inverso, já que os grandes conglomerados empresariais possuem condições destacadas de atuação no mercado, o que termina pondo em posição de desvantagem as empresas de menor porte.

E diante das situações acima descritas a Administração como alternativa discricionária decidiu da vedação da permissão de consórcio na participação dos referidos certames, justamente para ampliar a participação de empresas menores.

Desta forma, caso seja feita esta opção nos próximos certames, por não permitir a participação de empresas na forma de consórcios, sob o fundamento do art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, a Prefeitura justificará formalmente tal escolha no respectivo processo licitatório.

Quando se observa o princípio da legalidade obviamente, de reboque, está se cumprindo os demais princípios salientados em relatório, tais como, o da competitividade, da objetividade e da igualdade. Não se pode em nome da objetividade, descumprir o princípio da vinculação ao edital. Ora, nas situações apontadas, parece-nos claro que a Comissão de licitação se limitou a aplicar as regras definidas em edital, as quais - a princípio - não foram definidas ao talante e capricho do proponente, mas com base em dispositivo legal.

Inexiste portanto, qualquer comprovação de restrição da competitividade do certame.

### **3.2 Dispensa de Licitação para contratação de serviços odontológicos.**

Registrou a auditoria que o Fundo Municipal de Saúde, teria realizado dispensa de licitação nº 013/2014, tendo como objeto a contratação de laboratório para confecção de próteses dentárias, sem que fossem apresentados os requisitos legais.

Tal acusação não procede.

Na verdade, a dispensa de licitação já foi um processo decorrente do insucesso do Pregão nº 004/2014, que tinha por objeto: AQUISIÇÃO DE EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL; MATERIAIS EDUCATIVOS PARA PROFISSIONAIS





DOS NASF'S E CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, tendo como tipo de licitação a de menor preço global por lote.

A referida licitação foi dividida em 03 (três) lotes - LOTE 01: Equipamentos de Proteção Individual - EPI; LOTE 02: Materiais Educativos para os Profissionais do NASF'S e LOTE 03: Confeção de Próteses Dentárias; conforme subitem 1.2 do edital do referido pregão.

A primeira publicação do certame aconteceu no dia 23/07/2014, o qual foi declarado deserto para todos os lotes, tendo em vista nenhum interessado haver comparecido à reunião de abertura na data marcada.

Nos dias 30/07/2014 e 31/07/2014, foi republicado o edital do referido certame, havendo, apenas uma licitante interessada para o lote 03 - Confeção de Próteses Dentárias, a empresa A K CENTROS ODONTOLÓGICOS LTDA, a qual foi considerada inabilitada ao certame, por descumprimento dos subitens 8.3.5 (Deixou de apresentar o Contrato Social); 8.4.4 (Apresentou Certidão do FGTS vencida) e 8.5.1 (Deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica); sendo declarados Desertos pela 2ª (segunda) vez, os lotes 01 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI e 02 - Materiais Educativos.

Diante da existência de licitação com 02 (dois) lotes desertos e 01 (um) fracassado, a Comissão de Licitação conjuntamente com a Gerência de Convênios e Contratos em seu Parecer Jurídico, decidiram acatar o pedido de Dispensa para o lote fracassado, tomando por base os outros dois Lotes que foram declarados desertos.

De qualquer forma, é importante afirma que estavam presentes todos os requisitos para realização de dispensa de licitação:

- 1- Licitação anterior concluída sem êxito;
- 2- Ausência de interessados provocando a frustração da disputa;
- 3- Risco de prejuízo, caso fosse realizada uma nova licitação; e
- 4- Contratação realizada sob as mesmas condições

Tudo isso foi observado pelos defendentes, conforme detalhado no Parecer Jurídico 098/2014.

Por outro lado, com relação à ausência de pesquisa de preços, tal irregularidade, também não se sustenta. Os valores estimados apresentados na Dispensa, resultaram da cotação de preços apresentada pela Secretaria de Saúde do Município, para realização do Pregão 004/2014 - FMS (fracassado), do qual resultou a referida Dispensa.

Efetivamente, foram realizadas cotação de preços com as empresas E.C.S da Silva - CNPJ 17.408.783/0001-40; José Maurício S. Da Silva Júnior - CNPJ 08.091.351/0001-49 e Josivan Captulino de Lima - CNPJ 14.552.992/0001-69, conforme, quadro abaixo:





Planilha

CÁLCULO DA ESTIMATIVA – ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO – SESAU- PRÓTESE DENTÁRIAS						
ITENS	FÓRNECEDORES			QUANTIDADE MESES	VALOR TOTAL MENSAL	VL. TOTAL ANUAL
	JOSÉ MAURICIO	JOSIVAN	ECS			
Contratação de um laboratório para prestação de serviço de confecção de Próteses Dentárias, Parcial removível e prótese total removível para a prefeitura municipal de Camaragibe.	R\$ 25.000,00	R\$ 23.750,00	R\$ 22.500,00	12	R\$ 23.750,00	R\$ 285.000,00
<b>VALOR TOTAL =&gt;</b>						
ITENS	JOSÉ MAURICIO	JOSIVAN	ECS	QUANT	VALOR	VL. TOTAL
Prótese parcial removível ( Metal free)	R\$ 200,00	R\$ 190,00	R\$ 180,00	540	R\$ 190,00	R\$ 102.600,00
Prótese parcial removível	R\$ 200,00	R\$ 190,00	R\$ 180,00	960	R\$ 190,00	R\$ 182.400,00
<b>VALOR TOTAL =&gt;</b>						R\$ 285.000,00

Portanto, deve ser afastado tal achado.

No que se refere à descrição do objeto a ser contratado, cumpre salientar que, todo produto que venha a ser contratado pelo poder público municipal através da licitação, são tecnicamente descritos pelo titular do órgão solicitante, *in casu*, a Secretaria de Saúde do Município, não sendo de responsabilidade dos defendentes

Nesse sentido, não compete à comissão de licitação ou gerência de convênios do município, primeiramente ter o conhecimento do Quadro Funcional da Secretaria de Saúde. O fato de existir dois profissionais protéticos no quadro de pessoal do Município não torna ilegal a contratação de empresa para fornecimento de próteses, diante da necessidade verificada pelo ente para sua produção em maior escala. Além do que, o real dimensionamento das demandas da Secretaria de Saúde também não é realizado pelos defendentes, sendo ilegítima qualquer ação tendente a obstar as solicitações de licitação da secretaria responsável, pois, não convém adentrar na conveniência e oportunidade na execução do objeto e nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

De qualquer forma, nenhum dos atos questionados pela auditoria e atribuídos aos ora defendentes, pode ser considerado de gravidade passível de rejeição de contas. Não se vislumbra lesão aos cofres públicos, tanto que não se sugeriu qualquer devolução de valor, cabendo apenas a recomendação deste Tribunal, que por sinal tem sido atendida, para que não volte a ocorrer tais inconsistências.

Assim entende a jurisprudência do TCE/PE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1002380-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE ITAPISSUMA (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, ALDANEIDE DE SOUZA LIMA, ALEXANDRE SOARES BARBOSA, ELANO E SILVA DO REGO, GONÇALO DA CUNHA AMARAL, JOEL DE CARVALHO POROCA NETO, JOSÉ RICARDO SILVA OLIVEIRA, JOSENICE GOMES DE ANDRADE SANTOS, JOSINETE GOMES DA SILVA, MARIA DAS DORES TAVARES NASCIMENTO, MARLY MARQUES DA SILVA, PAULO DE SOUZA VICENTE, PAULO GERALDO XAVIER E ROSELI BOMFIM DA SILVA





Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife, no exercício financeiro de 2007, dando quitação a todos os interessados/responsáveis notificados nos autos, Senhores Edna Maria Garcia da Rocha Pessoa, Maria Luíza Martins Aléssio, Yoneide Bezerra do Espírito Santo, Brasil Ferreira, Paulo Roberto Teixeira Beltrão e Maciel José da Silva.

Registrar que resta inaplicável a imposição de multa decorrente de falhas formais, haja vista o decurso do prazo de dois anos de autuação dos autos, conforme previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE- PE.

Recife, 30 de dezembro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo W. Harten Júnior - Relator

PROCESSO T.C. Nº 0704262-0

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, JOSÉ EDUARDO SANTOS VITAL, EDNA MARIA GARCIA, MARIA LUIZA MARTINS ALÉSSIO, ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0821/11

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de junho de 2011,

CONSIDERANDO que as alegações de defesa foram parcialmente acolhidas pela auditoria, conforme conclusões da NTE às fls. 178/182;

CONSIDERANDO a Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 167/08 e o Parecer MPCO nº 89/2010 - fls. 267/278;

**CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de justificativa de preços, não constam dos autos elementos indicativos da efetiva ocorrência de dano ao erário Municipal;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, os documentos constantes da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife, no exercício financeiro de 2007, dando quitação a todos os interessados/responsáveis notificados nos autos, Srs. João Paulo Lima e Silva, José Eduardo Santos Vital, Edna Maria Garcia, Maria Luíza Martins Aléssio, Elísio Soares de Carvalho Júnior e Bruno Ariosto Luna de Holanda. Registre-se que resta inaplicável a imposição de multa decorrente de falhas formais, haja vista o decurso do prazo de dois anos de autuação dos autos, conforme previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE- PE.

Ressalte-se que a Comissão Permanente de Licitação tem como objetivo a aplicação dos textos legais para realização de suas atribuições. Estando em momento algum se eximindo de suas responsabilidades e se dispõem a seguir acatando e adotando as recomendações desta Corte de Contas.

Ademais, questionar a interpretação apresentada pelo parecerista à norma ou compreensão e abrangência da legalidade de determinado item disposto nas minutas de edital e contratos nos processos de licitação corresponderia a obstar a convicção jurídica e, principalmente, a liberdade de interpretação do advogado, de forma a restringir e tolher sua atividade.





As decisões tomadas nos processo licitatórios em referência, todas elas foram fundamentadas em dispositivo legal e nas regras previamente estabelecidas em edital, as quais também tem fundamento legal, geralmente proveniente da lei 8.666/93, portanto, não há que se falar em inobservância aos critérios legais.

### 3.3 - Intempestividade no Envio dos Dados para o Sistema SAGRES Relativo ao Módulo LICON

O relatório verificou, após confronto das informações repassadas pelo Município na prestação de contas e sistema SAGRES, o atraso de preenchimento do módulo LICON.

Trata-se de um sistema recente, No exercício do ano de 2014, ainda havia muitas dificuldades de adequação de usuários ao Sistema LICON, bem como oscilação do referido sistema e instabilidade na rede interna deste órgão.

O sistema de gerenciamento e controle instituído por este Tribunal ainda oferece alguns impedimentos técnicos no manuseio dos operadores. Como se sabe, informações registradas no SAGRES no início do exercício dificilmente podem ser corrigidas posteriormente, em decorrência de qualquer modificação que se torne necessária em razão de acréscimos ou suspensões de serviços, pagamentos ou cancelamentos nos processos de elaboração de empenhos.

Verificado o Sistema LICON, em 06/06/2016, referente aos processos citados no Relatório, os mesmos já encontram-se atualizados, não mais havendo pendências no referido Sistema.

Importante é que mesmo com as divergências encontradas no sistema SAGRES, não há qualquer indício de não aplicação dos recursos. A própria análise financeira e patrimonial realizada pela auditoria confirma a correta informação dos números apresentados pela prestação de contas do município, haja vista a documentação analisada que traduz fielmente os números fornecidos.

De outra sorte, o atraso no preenchimento do SAGRES não é motivo para rejeição das contas dos defendentes.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCE:

PROCESSO T.C. Nº 1270063-0  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CUSTÓDIA (EXERCÍCIO DE 2011)  
INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;  
CONSIDERANDO as deficiências apontadas na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO a inserção de dados incorretos no SAGRES e no SISTN, descumprindo o artigo 9º da Resolução TC nº 004/2010;





ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO OAB/PE Nº 26.183 E TERCIANA CAVALCANTI SOARES OAB/PE Nº 866-B

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 568/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002380-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os Relatórios Complementares, as Notas Técnicas de Esclarecimento e a Defesa apresentados;

CONSIDERANDO que os defendentes elidiram, em parte, as irregularidades apontadas;

**CONSIDERANDO que a ausência de documentos na prestação de contas, as inconsistências e as deficiências nos processos licitatórios não macularam as contas em apreço;**

CONSIDERANDO o parcelamento do débito com o INSS através de retenção no FPM (MP nº 589/15);

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a coerência dos julgados desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itapissuma, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar ao Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15

PROCESSO T.C. Nº 0702043-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/12/2011

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. MARIA LUIZA MARTINS ALÉSSIO, EDNA MARIA GARCIA DA ROCHA PESSOA, YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO, B&C LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - (REPRESENTANTE: BRASIL FERREIRA), MJS INDÚSTRIA DE CONFEÇÃO LTDA - (REPRESENTANTE: MACIEL JOSÉ DA SILVA) E RECIFESILK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - (REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA BELTRÃO)

ADVOGADA: Dra. MARIA IZABEL AGUIAR LAFAYETTE - OAB/PE Nº 11.461

RELATOR : CONSELHEIRO, EM EXECÍCIO, RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1252 /11

VISTOS, relatos e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0702043-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 682/699;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas às fls. 720/1617;

**CONSIDERANDO que a despeito das irregularidades formais apresentadas, não constam dos autos elementos indicativos da efetiva ocorrência de dano ao erário Municipal;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,





CONSIDERANDO que o incremento do endividamento previdenciário, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao Termo de Parcelamento nº 01/2010, foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Educação (PME) na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a divergência entre o percentual da despesa total com pessoal apurado pela auditoria e o apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores se deu em valores que não provocaram prejuízo ao regular funcionamento da Câmara;

CONSIDERANDO que o Sr. Nemias Gonçalves de Lima teve as Contratações Temporárias objeto do Processo TC nº 1106422-5 julgadas ILEGAIS por esta Câmara, por meio do Acórdão TC nº 2043/2012, oportunidade em que o gestor foi penalizado com multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Custódia a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
2. Fazer retornar a despesa de pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro dos prazos previstos;
3. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
4. **Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;**
5. Realizar o pagamento tempestivo e integral das parcelas relativas aos parcelamentos com o fundo previdenciário;
6. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da LRF; Recife, de junho de 2013.

Portanto, a irregularidade apontada deve ser afastada.

Após essas constatações, vê-se que o caso dos autos se amolda às hipóteses previstas nas alíneas dos incisos II e III do art. 59, da Lei nº 12.600/04, que preveem a APROVAÇÃO e a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Auditoria Especial:

*Art. 59 As contas serão julgadas:*

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis;*

*II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário*

*(..)*





Assim, a Auditoria especial deve ser APROVADA ao menos, com ressalvas, e as irregularidades subsistentes devem ser destacadas na parte do Acórdão reservada às recomendações, para que, em exercícios futuros, os Defendentes não mais as pratiquem.

#### 4. PEDIDOS

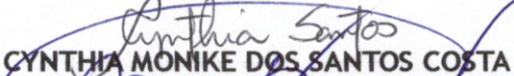
Diante do exposto, requerem sejam acolhidas as razões de defesa, com a aprovação dos atos ora auditados, ao menos com ressalvas, em razão de que inexistem graves lesões ou danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.

Pedem deferimento.

Recife, 17 de junho de 2016.

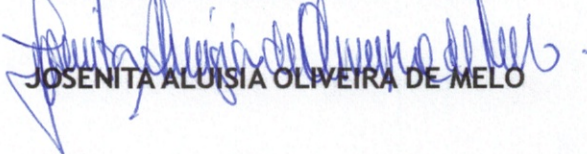
  
ALMIR COSTA RAMOS

  
ANA AMÉLIA LIMA

  
CYNTHIA MONIKE DOS SANTOS COSTA

  
NARCISO LEITE BRAGA NETO

  
ROZILEIDE SOUTO DOS SANTOS

  
JOSENITA ALUISIA OLIVEIRA DE MELO